

1. INTRODUÇÃO

Ab initio, de forte inspiração no Direito Canônico, a expressão “monitória” significava a advertência feita pela autoridade eclesiástica à determinada pessoa para que esta cumprisse determinado dever ou se abstinisse da prática de um ato, sujeito a sanção ou a penalidade pela omissão ou ação indicadas.¹

Nesta estrada, o presente artigo aborda um estudo sobre a Ação Monitória, sua história e visão do direito comparado, até sua inserção no ordenamento pátrio, conforme se verifica pela Lei 9.079/1995 que alterou o Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973, acrescentando os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C, bem como pelas regras trazidas pelo atual Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 março de 2015), em seus artigos 701, 702 e 703, utilizando como metodologia a pesquisa bibliográfica e o estudo de casos, através de decisões judiciais (vide a correlação do trabalho com as questões de pronunciamento judicial).

Desta feita, verifica-se que a ação monitória foi criada para aquelas situações nas quais, embora o credor não esteja munido de um título executivo extrajudicial, tão somente de prova documental, detém forte aparência da existência do direito ao crédito, o que lhe permite através do referido instituto em pesquisa buscar a formação de um título executivo judicial.

Nesse mister, aborda-se a questão envolvendo a natureza jurídica da ação monitória e as preocupantes divergências doutrinárias, a diferenciação entre processo e procedimento, o enfrentamento da dicotomia das ações de cobrança, monitória e de execução, além de discorrer a respeito do seu conceito jurídico e questões relevantes de procedimentos e peculiaridades, avocando os posicionamentos doutrinários, inclusive buscando demonstrar a importância do tema e sua relevância atual no mundo jurídico-social.

Após as desmitificações sobre a Ação Monitória, pretende-se discorrer sobre a espécie de tutela diferenciada, especialmente no que concerne as incongruências e divergências sobre o específico procedimento judicial que dá início ao cumprimento de sentença, após ausência de pagamento ou método impugnativo (embargos monitórios).

2. DA AÇÃO MONITÓRIA – BREVE HISTÓRICO, VISÃO DO DIREITO COMPARADO E A INSERÇÃO DO INSTITUTO NO ORDENAMENTO PÁTRIO

¹ PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. Vocabulário jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 205.

Pode-se dizer que o desenvolvimento do procedimento foi na Idade Média, abarcando consequentemente toda a Europa. Tem-se conhecimento do instituto com a nomenclatura de procedimento “injuncional” ou de “injunção” (não confundindo com o mandado de injunção Brasileiro²), estando regulamentado, dentre outros países, na Itália, em Portugal e na Alemanha.

Neste desiderato histórico, possui o presente capítulo o escopo de abordar em epítome a visão do direito comparado, especialmente nos ordenamentos Italiano e Português, bem como pontuar sua dinâmica de inserção e utilização no ordenamento jurídico pátrio.

Doutrina CHIOVENDA (1969, p. 259)³, que para determinados créditos, não constantes de documentos, estabeleceu-se, no direito medieval italiano, o uso de não citar em juízo o devedor, mas de obter diretamente do juiz a ordem de prestação que ensejava (injunção). Pontua ainda na mesma linha CÂMARA (2013, p. 535), explicitando que para determinados créditos, não constantes de documentos, o devedor não seria citado, isto é, o credor recebia um motivo à execução, através de uma ordem de prestação denominada *mandatum* ou *praeceptum de solvendo*.⁴

ALVIM (1997, p. 41) detalha que o direito italiano avoca premissa diferente em parte do procedimento monitório advindo da Áustria (*Mandatsver fahren*), especificando que a diferença se dá quando o Austríaco se baseia em instrumentos públicos e escrituras privadas autenticadas⁵ e, o Italiano (o qual se aproxima em muito do Brasileiro), alarga sua utilização quando fomenta a sua consubstanciação em quaisquer provas escritas.⁶

Em análise, pode-se afirmar que o procedimento monitório italiano possui em regra duas diferentes fases: a um, considerada como procedimento de injunção em sentido *stricto*, direciona diretamente à expedição de um decreto injuntivo; a dois, advém do momento em que o juiz define se o decreto será mantido ou revogado, sendo cediço que tal *decisum* deve ser fundamentado, especialmente para dele conter a ordem para que o devedor pague a importância ou entregue coisa móvel. Neste esteio, caso o devedor entenda de forma diferente, também deve ser verificado,

² “O mandado de injunção é remédio constitucional destinado a sanar a ausência, total ou parcial, de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (artigo 2º da Lei 13.300/2016 e artigo 5º, LXXI, da Constituição). Em outros termos, trata-se de garantia destinada ao controle de omissões do poder público que visa à tutela de direitos constitucionais subjetivos cujo exercício é inviabilizado pela inércia legislativa”. <https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/observatorio-constitucional-lei-mandado-injuncao-fortalece-controle-omissoes> Acessado em 22/03/2020.

³ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. Trad.de Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. V. 1. p. 259.

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 20ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013. V. 3. p. 535.

⁵ O processo monitório documental exige que o direito do autor se funde em documentos - o *Mandatsverfahren* do direito austríaco - e o do processo monitório não documental, que não o exige - o *Mahnverfahren* - do direito alemão e austríaco e o *Rechtsbot* do direito suíço.

⁶ ALVIM, José Eduardo Carreira. Procedimento Monitório (Lei 9.079, de 14/07/95). 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 41.

constante da ordem em comento, uma respectiva advertência para que o mesmo possa se opor, desde que, dentro do prazo de vinte dias.

Com a oposição à ordem, destacava-se a suspensão dos efeitos, inclusive transmutando o procedimento em ordinário. Distintamente em um passo adiante, caso transcorresse *in albis* o prazo para o devedor oportunamente se opor, passava-se diretamente ao método da execução forçada. Já no ordenamento Português, abarca-se a princípio a “Ação de Assinação de dez dias”, ou também conhecida como “Ação Decendária”, introduzidas pelas Ordenações Manoelinas, ora instrumento descendente do procedimento monitório medieval italiano. Esclarece-se que na ação de assinação o réu era citado para, em dez dias, pagar ou apresentar quitação da dívida, ou, então, apresentar embargos que o relevassem da condenação.

No ordenamento Brasileiro, tanto o Código de Processo Civil de 1939, quanto o de 1973 não regularam originariamente a ação monitória. Frisa-se que o instituto no Brasil foi instituído pela Lei nº 9.079, de 14/07/1995, a qual acrescentou os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C ao CPC/1973, tendo o direito italiano sua maior inspiração. O atual CPC de 2015 regulamentou a ação nos arts. 700 a 702, pois, além de ratificar a teoria italiana, inovou com a teoria francesa, dispondo que a prova escrita pode consistir em “prova oral” documentada.

Assim, disciplinada nos artigos 700 a 702, do atual Código de Processo Civil, a ação monitória tem como propriedade principal a oportunidade concedida ao credor, provido de uma prova escrita representativa de um crédito, abreviar o caminho processual para a formação de um título executivo judicial ou, até mesmo, renovar as forças de um título executivo extrajudicial destituído. Neste viés, verifica-se que a ação monitória foi criada para aquelas situações nas quais, embora o credor não esteja munido de um título executável, mas tão somente de espécie de prova documental com força de direito a crédito, poder buscar de forma mais célere a respectiva formação do título ou dar ao instrumento força executável (“documentos” sem eficácia executiva).

Neste diapasão, o objetivo da ação monitória é permitir aquele que detém prova documental correspondente a um crédito (credor), ora desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade, possa ingressar no judiciário (contra o devedor), a fim de obter título executivo judicial de forma mais célere que a do rito do procedimento comum.

3. QUAL A NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO MONITÓRIA?

Ante as caracterizações do conceito e natureza jurídica do instituto, necessário se faz abarcar as diferenças entre processo e procedimento, bem como as significativas divisões e nuances.

3.1 Diferença entre Processo e Procedimento

Entretanto, para melhor aprofundamento da pesquisa, especialmente acerca do conceito jurídico e da natureza jurídica (ainda controversa doutrinariamente), deve ser trazido ao cotejo as diferenciações entre os procedimentos processuais no ordenamento pátrio, especificadamente aqueles constantes do atual CPC.

A *priori*, OLIVEIRA e CARVALHO (2020, p. 37) esclarecem que O CPC/2015 foi dividido em duas partes, sendo a primeira denominada Parte Geral (arts. 1º a 317) e a segunda, Parte Especial (arts. 318 a 1.044), além de um livro complementar com as disposições finais e transitórias (arts. 1.045 a 1.072). Nesta direção também elucidam que o “Processo é o instrumento de realização da jurisdição”, bem como o “O Poder Judiciário, por meio de seus órgãos, juízes e tribunais, diz e aplica o direito em um processo”.⁷

Desta feita, é sábia que o Processo de Conhecimento, também conhecido como Processo Cognitivo, quer exprimir atividade típica, comum, que possui o fim de dizer o direito aplicável, em que a função principal do juiz é julgar por meio de sentença, caracterizado pela dialeticidade, cuja terminologia utilizada para as partes é autor e réu, tendo como base a afirmação de direito subjetivo, cujo objetivo é condenar, declarar ou constituir determinada situação jurídica.

Intercedem também OLIVEIRA e CARVALHO (2020, p. 38) que “Procedimento é o caminho, é o método, é a maneira pela qual o processo seguirá”. Assim, merece vênias que o atual CPC, em seu art. 318 e parágrafo único, trouxe somente as denominações de procedimentos Comum (arts. 318 a 512) e os Especiais (arts. 539 a 770), não considerando a execução fundada em título executivo extrajudicial (procedimento de execução – CPC, art. 771). Todavia, corrigindo tal infortúnio, cabe esclarecer que três são os procedimentos, ou seja, como explicitado alhures, o Procedimento Comum (CPC/2015, arts. 318 a 512), os Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa e de Jurisdição Voluntária (CPC/2015, arts. 539 a 770) e o Procedimento da Execução fundada em Título Executivo Extrajudicial (CPC/2015, arts. 771 a 925).

Para se tornar inteligível, tem-se dois métodos para caracterizar o procedimento, ou seja, este pode ser individualizado pela natureza jurídica da pretensão ou por meio de técnica conhecida como de exclusão ou eliminação procedimental, ou seja, examina-se primeiramente a ação que se quer aforar e a encaixa no procedimento que lhe melhor aprouver.

⁷ OLIVEIRA, Francisco de Assis; CARVALHO, Luis Gustavo Coelho de; CPC/2015 – Comentários e Anotações – Processo de Conhecimento e Procedimento Comum (arts. 318 a 508). São Paulo: Ed. Pé de Lima, 2020.

Nesta direção, inicia-se a investigação do encaixe da ação em um procedimento executório, o qual advém a partir da existência de um título executivo extrajudicial (CPC/2015, art. 784⁸). Não sendo a causa de procedimento executório, elimina-o para análise dos procedimentos especiais, os quais se dividem em Procedimentos Especiais “Não Codificados” e Procedimentos Especiais “Codificados”.

Os Procedimentos Especiais Não Codificados são aqueles constantes em leis esparsas, ou seja, toda vez que uma lei regulamentar o direito material e o direito processual ao mesmo tempo e não especificar o procedimento. Nestes casos se incluem, por exemplo, a ação de alimentos (Lei 5.478/1968) e o remédio constitucional do mandado de segurança (individual ou coletivo, regulamentado pela Lei 12.016/2009).

Passo seguinte, não sendo o caso de aplicação de procedimento especial advindo de lei extravagante, tem-se o exame dos Procedimentos Especiais Codificados, ou seja, aqueles que estão elencados no Código de Processo Civil (arts. 539 a 770), que também são divididos em dois, chamados de Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa e Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária.

As demandas de Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa se apresentam num rol taxativo, *numerus clausus*, especificados do art. 539 ao art. 718 (CPC), iniciando a cronologia na ação de consignação em pagamento e terminando na ação de restauração de autos. Nas causas que não apresentam conflito, controvérsia, lide, tem-se a aplicação dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária, tratados do art. 719 ao art. 770 (CPC), sendo o rol exemplificativo, ou seja, aplicam-se suas disposições em todas as ações em que há ausência de lide.

Por derradeiro, não sendo a causa de Procedimento da Execução fundada em Título Executivo Extrajudicial e não se aplicando qualquer modalidade de Procedimentos Especiais, resta apenas o Procedimento Comum (CPC, arts. 318 a 512), ou seja, seu emprego também se dá por ausência de outro procedimento. Ratifica-se que o Procedimento Comum, além de próprio,

⁸ “Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; III – o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas; IV – o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal; V – o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução; VI – o contrato de seguro de vida em caso de morte; VII – o crédito decorrente de foro e laudêmio; VIII – o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; IX – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; X – o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas; XI – a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei; XII – todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.

específico, é aplicável subsidiariamente em todos os outros Procedimentos, ou seja, também na ausência de regras em outros procedimentos, aplicar-se-ão os preceitos nele contidos.

Contudo, verifica-se que a Ação Monitória é Procedimento de Jurisdição Contenciosa, devidamente oportunizada no *Codex* Processual Civilista nos arts. 700 ao 702.

3.2 Da dicotomia entre as ações de cobrança, monitória e de execução

Algumas medidas, em síntese, precisam ser esclarecidas e diferenciadas, especialmente os procedimentos de cobrança, monitório e executivo, tendo em vista o arcabouço probatório que possui o demandante.

a) Ação de Cobrança

É uma ação de conhecimento, devendo seguir à risca as fases do procedimento comum, ou seja, petição, saneador, instrutório e decisório, especialmente permitindo, em larga escala, a observância do contraditório e a cognição do juízo.

Pretende a ação de cobrança tutela jurisdicional de reconhecimento da obrigação realizada entre credor e devedor, trazendo na sentença *a quo* uma declaração formal do direito de crédito. Cinge-se que não há a exigência de um tipo de prova específico, ou até mesmo a existência de um título executivo, fatos que serão reconstituídos nos ícones a seguir.

Mesmo que pouco usual, o CPC atual trata em seu art. 785 que: “A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial”, ou seja, mesmo que o devedor possua um título executivo extrajudicial, o mesmo poderá optar pelo processo de conhecimento, com o fito de obter um título executivo judicial.

Cumprido denotar que, inicia-se o estudo pela Ação de Cobrança, haja vista que, dentre todas as alternativas, é a mais conservadora, uma vez que não haveria, em princípio, maiores riscos de inadmissão das provas, permitindo uma exauriente cognição, rechaçando inclusive chances de indeferimento do pleito por ausência de requisitos basilares. Entretanto, também pode-se dizer que dentre as searas em exposição, tem-se problemas por se tratar de procedimento menos célere (procedimento comum).

b) Ação Monitória

Repete-se que a Ação Monitória, disciplinada nos artigos 700 a 702 do atual Código de Processo Civil, tem como propriedade principal o reconhecimento de que há uma obrigação a ser cumprida por uma parte devedora em face da parte credora, com o advento da existência de prova escrita sem eficácia executiva, senão vejamos:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

“(…) existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessário prova robusta” (REsp 765.029).

Dentro deste prisma, pode se entender que a Ação Monitória flutua entre a Ação de Cobrança e a Ação Executória, sendo, portanto, intermediária.

c) Ação de Execução

Por fim, temos a ação de execução de título executivo extrajudicial, que é ação através da qual o autor (exequente) requer o provimento jurisdicional com o interesse de obrigar o réu (executado) a cumprir determinado direito consubstanciado em um título executivo (obrigação certa, líquida e exigível), consubstanciada no CPC, arts. 783 e 784.

Distingue-se execução das demais alternativas, conforme esclarece LIEBMAN (1968, p. 38):

“(…) de um lado, o exame da lide proposta em juízo, para o fim de descobrir e formular a regra jurídica concreta que deve regular o caso; de outro lado, as operações práticas necessárias para efetivar o conteúdo daquela regra, para modificar os fatos da realidade do modo a que se realize a coincidência entre a regra e os fatos. Por conseguinte, a natureza e os efeitos dos atos relativos diferem profundamente; na cognição a atividade do juiz é prevalentemente de caráter lógico: êle deve estudar o caso, investigar os fatos, escolher, interpretar e aplicar as normas legais adequadas, fazendo um trabalho intelectual, que se assemelha sob certos pontos de vista, ao de um historiador, quando reconstrói e avalia os fatos do passado. O resultado de tôdas estas atividades é de caráter ideal, porque consiste na enunciação de uma regra jurídica que, reunindo certas condições, se torna imutável (coisa julgada). Na execução, ao contrário, a atividade do órgão é prevalentemente prática e material, visando produzir na situação de fato as modificações aludidas acima”⁹.

3.2 Conceito de Ação Monitória

⁹ LIEBMAN, Enrico Tulio. Processo de execução. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 38.

Conceitua-se a Ação Monitória como a faculdade colocada à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, bem como de pretensão de adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer, com crédito comprovado por documento escrito que não se revista das características de título executivo, tais como cheque prescrito, duplicata sem aceite, carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços, carta agradecendo ao destinatário o empréstimo em dinheiro, telegrama, fax, e-mail, e até mesmo redes sociais (p. ex. WhatsApp) ou qualquer outro meio idôneo, para que possa requerer em juízo, contra devedor capaz, a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer.

3.3 Da Natureza jurídica

Defende os autores no presente trabalho que o procedimento monitorio é opcional, podendo o credor utilizar-se da via comum, através de ação condenatória.

Não obstante a natureza jurídica, a ação monitoria é de processo de conhecimento, de caráter condenatório, de procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título.

Seu objetivo é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais célere que na ação condenatória convencional, prosseguindo-se a execução nos próprios autos por meio de cumprimento de sentença.

Entretanto, a doutrina classificava, ante da absorção da ação monitoria pelo atual CPC como procedimento especial, em diferentes correntes. Merece vênia que as correntes pontuavam a intenção de desmistificar a natureza jurídica da ação monitoria, todavia traziam severas divergências.

As correntes se apresentavam da seguinte forma: a 1ª corrente tem fundamento na classificação de Chiovenda e na doutrina de Carnelutti, propugnando ser mista a natureza, porquanto, ação de cognição com força executiva. No Brasil, adotavam este posicionamento Cândido Dinamarco e Humberto Theodoro Júnior, entre outros; já a 2ª corrente advoga ter natureza pura de processo de cognição a ação monitoria, como discorriam Sérgio Bermudes, J. E. Carreira Alvim, Orlando de Assis Corrêa, entre outros; por último, a 3ª corrente entende que a ação monitoria tem natureza executiva, posição que defendia Vicente Greco Filho, Ernani Fidélis dos Santos e Edilton Meireles.

Na 1ª corrente a vertente é que o juiz exerce no procedimento monitorio uma cognição sumária, transformando-se, só eventualmente, o procedimento injuncional em contencioso acerca

da relação obrigacional em juízo deduzida, sendo a sua finalidade dá vida com maior celeridade do que se possa conseguir no procedimento ordinário, a um título executivo¹⁰.

Conforme se identificava, muito próximo do que é atualmente, o procedimento monitorio tem uma estrutura particular em virtude da qual se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que sumária, e em virtude dela, emite provimento que serve de título executivo à pretensão e, desse modo, autoriza, em sua tutela, a execução forçada (atualmente cumprimento de sentença).

Em ponto extremamente contrário, atém-se a 3ª corrente, pois ao defender a natureza executiva da ação monitoria, observa-se que, em não havendo embargos, a constituição do mandado injuntivo em título executivo judicial não é aspecto a ser considerado para definição da natureza da ação monitoria, isto porque a decisão do juiz que ordena a expedição do mandado injuntivo não considerava por “fim ao processo”, conforme preceituava a antiga legislação processual (CPC/1973, art. 162, § 2º, texto originário), não podendo, assim, ser considerada uma sentença.

Então, afastadas as correntes anteriores, tem-se por certeza que não existem mais controvérsias? Ledo engano, haja vista que, embora a doutrina hodierna e a legislação atual (CPC, arts. 700/702) não deixarem dúvidas, vide a localização do tema (inserido nos procedimentos especiais), pode ser trazido à baila que o procedimento usual permite sem que seja ofertado embargos monitorios, a constituição automática em título executivo, ou seja, sem exaurir nenhuma cognição, caracterizando quiçá um novel tipo de processo executivo.

Destarte, como esclarecido alhures, como a ação monitoria tem o escopo de transmutar a obtenção mais célere de prova escrita em título executivo, não se pode sobrepujar que detém força das ações condenatórias¹¹, ou, em melhor consubstanciação, verifica-se no procedimento monitorio natureza jurídica de processo de conhecimento, com caráter condenatório, mas de procedimento especial, ora não executório.

4. DAS CONDIÇÕES, PROCEDIMENTOS E RELEVANTES PECULIARIDADES DA AÇÃO MONITÓRIA

4.1 Das condições

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. O procedimento monitorio e a conveniência de sua introdução no processo civil brasileiro. RF, n. 271.

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 1032.

Em se tratando de condições da ação, torna-se necessária a observância de três requisitos: a um, o objeto da obrigação, configurando-se no pagamento de quantia em dinheiro, na entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou na pretensão de adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer; a dois, os sujeitos, caracterizado no polo ativo todo aquele que se apresentar como credor de obrigação, tanto as pessoas naturais como as jurídicas, de direito privado ou de direito público. No polo passivo aquele que figure como devedor de quantia em dinheiro ou obrigado de entrega de coisa ou cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, desde que capaz, não podendo figurar como réu o falido ou o insolvente civil, pois além de não disporem de capacidade processual, não pode haver execução contra tais devedores fora do concurso universal; e, por último, a três, a prova da relação obrigacional, constituída de prova escrita e não possuir eficácia de título executivo, configurada em documento escrito, merecedor de fé quanto a sua autenticidade e eficácia probatória, ou seja, robusto, veemente, evidente.

4.2 Dos procedimentos

Outrossim, em relação aos procedimentos, merece destaque que, como regra geral, a petição inicial deverá conter todos os requisitos comuns de qualquer ação, previstos no atual CPC, arts. 319, 320 e 106, além das condições específicas constituídas de prova escrita sem eficácia de título executivo, a importância devida com memória de cálculo, o valor atual da coisa reclamada e o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido, sob pena de indeferimento (CPC, art. 700, § 2º).

Apenas para não permitir imprecisões, em caso de juízo de dúvida quanto a idoneidade da prova documental, poderá o autor, após intimado, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum (CPC, art. 700, § 5º).

Em exame preliminar, evidenciado o direito do autor, o juiz determinará a citação, contendo na mesma ordem a expedição de mandado de pagamento, ou de entrega de coisa ou para a execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Ato contínuo, formada a relação jurídica processual com a citação válida, poderá o réu, no prazo legal (15 dias), praticar uma de três atitudes: i) efetuar o pagamento, caso em que será isento de custas e extinta a obrigação, com a prolação de sentença; ii) manter-se inerte, configurada pelo não pagamento ou não apresentação de embargos monitórios, que terá como efeito a constituição

de pleno direito em título executivo judicial, prosseguindo o feito, automaticamente, em cumprimento de sentença; iii) opor embargos monitorios, que poderão ser rejeitados de plano por não atendidos suas exigências, prosseguindo em execução, ou formar seu contraditório com a intimação do autor para respondê-lo, seguindo seu rito pelo procedimento comum.

4.3 Das relevantes peculiaridades da Ação Monitoria

Algumas peculiaridades precisam ser devidamente postas, para não permitir indagações ou lacunas ao instituto em comento.

Não cabe ação monitoria em sede de juizados especiais, diante da incompatibilidade de procedimentos, enquanto a ação monitoria é regida pelo procedimento especial, o rito aplicável em juizados especiais é o sumaríssimo (CRFB, art. 98, I c/c Lei 9.099/1995).

Em contrapartida, é cediço a possibilidade de ação monitoria em face da Fazenda Pública, ressalvando que neste caso, se não apresentados embargos, o pronunciamento judicial contrário a Fazenda permitirá obrigatoriamente o duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal (CPC, art. 701, § 4º).

Quanto a citação para formação da relação processual, cumpre esclarecer que lhe é cabível através de todos os meios permitidos, conforme o procedimento comum (por exemplo, em conformidade com a Súmula 282 do STJ¹²).

Outro ponto em destaque, é que, embora independentemente de qualquer formalidade a constituição de pleno direito em título executivo judicial, em caso de não pagamento ou de não apresentados os embargos monitorios, cabe ação rescisória, justificada pela evidência do direito do autor (CPC, art. 701, § 3º)

Por analogia do que trata o CPC, art. 916¹³, em caso de reconhecimento do crédito do autor, poderá o réu depositar 30% (trinta por cento) da quantia pedida em dinheiro, acrescido de custas e honorários de 5% (cinco por cento) e requerer-lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.

Como peculiar e principiológico, acolhendo o contraditório e a ampla defesa inerentes ao devido processo legal, poderá o réu opor embargos monitorios, os quais serão apresentados nos próprios autos da ação monitoria, independentemente de prévia garantia do juízo (CPC, art. 702),

¹² Súmula 282 do STJ: “Cabe a citação por edital em ação monitoria”.

¹³ “Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês”.

admitindo-se as alegações de todas as matérias possíveis em contestação de procedimento comum. Ademais, na defesa de valor inferior, deverá o réu depositar a quantia que entender correta e apresentar planilha de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Destarte a oposição de embargos suspende a eficácia da decisão para o cumprimento do mandado respectivo.

Repisa-se que pautado no princípio de isonomia (tratamento processual igual entre as partes), o prazo para o autor falar dos embargos monitórios é de 15 (quinze) dias, o que também convencionou-se chamar de “réplica dos embargos”. Ora, se os embargos possuem essência de contestação (apresenta similitude os embargos monitórios com a contestação), admite-se o pedido do réu contra o autor nos embargos monitórios (CPC, art. 343¹⁴), desde que conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa. Todavia, é vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção (CPC, art. 702, § 6º).

A critério do juiz, pode ser autuado os embargos em apartado, se parciais, iniciando a execução, por cumprimento de sentença, da parcela incontroversa (CPC, art. 702, § 7º).

Em virtude do acolhimento dos embargos, caberá apelação diante da sentença com ou sem resolução de mérito da ação monitória. Entretanto, rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o processo em execução, por cumprimento de sentença (neste viés também cabe apelação por força legal [CPC, art. 702, § 9º] – fato que discordamos e será matéria de estudo do tópico a seguir).

Enfim, não buscando encerrar pesquisas no campo de peculiaridades, em caso de lide temerária, tanto o autor, quanto o réu, poderá, em favor do outro, ser condenado em multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, independentemente de outras penalidades processuais.

5. AS INCONGRUÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS SOBRE O “PROCEDIMENTO JUDICIAL” QUE DÁ INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA.

Destaca-se que não merece e não deve ser revestido de qualquer formalidade ou pronunciamento do juízo no caso de não pagamento do devedor e ausência de interposição de embargos monitórios, haja vista que o legislador ao constituir a logística do procedimento monitório, trouxe ao CPC no art. 701, §2º que:

“Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos

¹⁴ “Art. 343. Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa”.

previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”.

Avoca-se do texto legal as expressões “constituir-se-á de pleno direito” e “independentemente de qualquer formalidade” as quais merecem melhor análise como ponto nevrálgico do presente trabalho.

Constituir algo de pleno direito demonstra que não se precisa de notoriedade, ou qualquer construção de autoridade para tanto, isto é, citado o devedor e ausente de pagamento ou de impugnação por meios de embargos monitórios, não se necessita de quaisquer outros comandos legais para compleição do título executivo judicial. Completa o contexto, a desnecessidade de formalidade para constituição do título, ou seja, o legislador buscou dar ao procedimento em voga a celeridade que dele se espera, abstendo-se de criar o dever de um *decisum* jurisdicional para tanto.

Neste esteio, pontua-se que a jurisprudência é extremamente divergente e desconexa ao que estipula a legislação, pois independente de Embargos Monitórios constitui o título por “sentença”:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 701, § 2º, DO CPC. CONVERSÃO IMEDIATA DO MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO. INOPORTUNA A DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO MATERIAL OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O devedor, embora regularmente citado nos moldes do artigo 701 do CPC, não opôs embargos monitórios. 2. Ao deixar de apresentar os embargos, presume-se que houve concordância tácita da parte devedora acerca da existência da dívida, a justificar a passagem automática da fase de cognição para a fase executiva, sem a necessidade de qualquer pronunciamento do Juiz acerca do direito material objeto da ação monitória. 3. Deve ser ratificado o *decisum* do juízo singular que, em face da inércia do devedor, constituiu de pleno direito o mandado inicial de pagamento em mandado executivo, com força de título executivo judicial, vez que consentânea ao disposto no art. 701, § 2º do CPC. 4. Apelação conhecida e improvida.(TJ-PI - AC: 00002403120158180084 PI, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 23/08/2018, 6ª Câmara de Direito Público)”

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.603 - SP (2013/0325633-9) RELATOR: MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE: KEEP ART DO BRASIL IMPRESSÕES GRÁFICAS LTDA ADVOGADOS : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI - SP095991 PRISCILA DE LOURDES PISKE FINOTTO E OUTRO (S) - SP293344 RECORRIDO : ACTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : VANESSA ROMANI PRADO E OUTRO (S) - SP209585 (...) AÇÃO MONITÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. DECISÃO QUE DEFERE O MANDADO INICIAL DE PAGAMENTO CONVERTIDO EM TÍTULO EXECUTIVO (CPC/73, ART. 1.102-C, CAPUT). NATUREZA JURÍDICA. SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão liminar que defere a expedição do mandado de pagamento, posteriormente convertido em mandado executivo em razão da não oposição de embargos à ação monitória (CPC/73, art. 1.102-C, caput), tem a natureza jurídica de sentença. 2. A não oposição de embargos, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado definitivo e a constituição

do título executivo judicial, enseja a produção de coisa julgada material, inviabilizando a posterior propositura de ação de conhecimento relativa ao mesmo contrato objeto da ação monitória anterior. 3. Recurso especial não provido." (REsp 1038133/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitório em título executivo judicial. 2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo título executivo judicial. 3. Recurso improvido. (REsp 1120051/PA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para determinar o processamento da apelação interposta contra a r. sentença que converteu o mandado monitório em título executivo. Publique-se. Brasília (DF), 28 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1407603 SP 2013/0325633-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 30/08/2018).”

“PROCESSO Nº: 0009754-34.2015.8.18.0140 CLASSE: Monitória Autor: COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUÍ. Réu: TERESINHA DE JESUS BARBOSA PAIVA SENTENÇA (...). Assim, merece guarida o pleito inicial. 3. DO DISPOSITIVO. Do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA E DECLARO por sentença a conversão do mandado inicial em mandado executivo, acrescido das prestações vencidas no curso do processo, na forma do art. 323, c/c art. 701, § 2º, do CPC. Custas Judiciais e Honorários Advocatícios em 10% sobre valor da condenação em desfavor da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TERESINA, 30 de janeiro de 2019 DANILO MELO DE SOUSA Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de TERESINA”.

“PROCESSO Nº: 0027991-08.2017.8.19.0209 – Monitória – BRADESCO SAÚDE S/A propõe a presente ação monitória para cobrança de quantia em face de RM LIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. A parte ré foi citada (fl. 155), mas não pagou e tampouco ajuizou embargos previstos no art. 702 do CPC. Está constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, devendo observar-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, o que significa que cumpre ao credor dar início à fase de cumprimento do título executivo judicial nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se a revelia e cumpra o art. 346 do CPC. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO DO MANDADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DECISÃO SEM NATUREZA DE SENTENÇA. (TJ - RJ APL. 0027991-08.2017.8.19.0209 – RELATOR (A): DENISE LEVY TREDLER – DATA DO JULGAMENTO 16/07/2019 – VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL).

Repagina-se que se o devedor não efetuar a quitação daquilo que lhe é cobrado e se manter inerte em sua própria defesa, não precisa o Estado-Juiz exercer papel edificante e constitutivo em pronunciamento judicial, ou seja, através de sentença ou decisão interlocutória, posto que a lei determina a constituição automática, bastando para tanto ter transcorrido *in albis* o prazo dos embargos monitórios. Assim, a medida mais adequada é a provocação (princípio da demanda) pela

parte credora através de cumprimento de sentença (processo sincrético), conforme estabelece o CPC, art. 702, § 8º c/c art. 523.

Veementemente se embate contra a possibilidade de caracterizar a natureza jurídica do pronunciamento judicial que constitui automaticamente título judicial na ação monitória como decisão (interlocutória) ou sentença, haja vista que a existência de um dos dois institutos permite a interposição de recursos (CPC, art. 994, I e II c/c art. 1.009 e 1.015). Mostra-se imperioso em decorrência de prejuízo processual, que em caso de decisão interlocutória admitir-se-á agravo de instrumento e, por conta de sentença (registra-se mesmo que sem embargos), justificar-se-ia a apelação.

O texto legal estabelece que em caso de acolhimento ou rejeição dos embargos caberá apelação (CPC, art. 700, § 9º). Entretanto, defendemos duas ponderações, quais sejam: a um, quando constituído diretamente o título por ausência de pagamento ou de embargos monitórios não há se falar em sentença; a dois, quando rejeitados os embargos e constituído de pleno direito o título executivo judicial, também não deveria existir tal recurso, seja por conta do efeito suspensivo (CPC, art. 1.012¹⁵), seja pelo princípio da celeridade e razoável duração do processo, seja pela efetividade que se espera da execução do título judicial, seja pela própria vertente que discorre o código, isto é, dado continuidade pelo sincretismo processual através do cumprimento de sentença (CPC, art. 523), poderá o executado arguir em momento oportuno, por impugnação ao cumprimento, o que predispõe o CPC em seu art. 525¹⁶.

Assim, o que se espera do juiz ou do cartório judicial?

Urge renovar que destoa do texto legal (CPC, art. 701, § 2º) a obrigação de um pronunciamento judicial, pois aqui se repete a desnecessidade de um formalismo, ou seja, em análise fria da lei, resolver-se-ia a questão, singelamente, por simples ato ordinatório (de certificação de ausência de pagamento e transcorrência do prazo assinalado para embargos monitórios (CPC, art. 203, § 4º¹⁷, rol exemplificativo).

¹⁵ “Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo”.

¹⁶ “Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. § 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença”.

¹⁷ “Art. 203 (...) § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”.

Portanto, os autores advogam que, no máximo, poderá o juízo, por mero expediente, reconhecer o título executivo judicial por “despacho” (CPC, art. 203, § 3º)¹⁸, o que permitirá a inexistência de dano processual, pois incabível recurso (CPC, art. 1.001)¹⁹.

6. CONCLUSÃO

Sem a intenção de esgotar a temática desenvolvida, conclui-se que a ação monitória trouxe novas diretrizes de utilidade e eficácia, sem que isso a descaracterizasse como um instituto processual capaz de conferir a um documento escrito, representativo de um direito a crédito, à devida eficácia executiva.

Identificou-se a princípio que o procedimento monitório se refere a uma espécie de tutela diferenciada, especial, como verdadeiro procedimento específico, por meio do qual são adotadas técnicas de cognição sumária, visando facilitar em termos procedimentais a obtenção de um título executivo judicial, tendo como conceito tratar-se de uma faculdade colocada à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, bem como de pretensão de adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer, com crédito comprovado por documento escrito que não se revista das características de título executivo.

Quanto a natureza jurídica observou-se no presente trabalho que o procedimento monitório é opcional, podendo o credor utilizar-se da via comum, através de ação condenatória, isto é, não obstante a natureza jurídica é de processo de conhecimento, de caráter condenatório, de procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título.

Por fim, ante ao procedimento de cumprimento de sentença, o qual se aplica o disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, do atual CPC, trouxe os autores a discussão *sine qua non* sobre o merecimento ou não do revestimento de formalidade do pronunciamento do juízo em caso de não pagamento do devedor e a ausência de interposição de embargos monitórios, haja vista que o legislador ao constituir a logística do procedimento monitório, trouxe ao CPC no art. 701, § 2º a constituição automática e de pleno direito de título judicial, sem formalismo ou rigor draconiano.

Neste logradouro, conclui-se que a constituição do título, de pleno direito, demonstra que não se precisa de notoriedade, ou qualquer construção de autoridade, pois o devedor sem resolver a crise de inadimplemento e sem contender por meio de embargos permite a compleição do título executivo judicial.

¹⁸ “Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. (...) § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

¹⁹ “Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso”.

Assim, deturpa-se a jurisprudência quando dá ao ato de reconhecimento do título a nomenclatura de sentença ou decisão interlocutória, posto que tais institutos trazem ao cotejo uma espécie de obstáculo recursal em momento que o mesmo não deveria existir. Portanto, conforme o que explicita o texto legal (CPC, art. 701, § 2º) não se vê obrigação de um pronunciamento judicial, vide a desnecessidade de formalismo, o que em simples exame da legislação, tem-se por correto a aplicação de simples ato ordinatório (CPC, art. 203, § 4º) ou, salvo melhor elucidação, despacho de mero expediente do juízo reconhecendo o título executivo judicial (CPC, art. 203, § 3º), destarte com a impossibilidade recursal, haja vista os princípios da celeridade, da razoável duração do processo e da efetividade executória.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Procedimento Monitório (Lei 9.079, de 14/07/95)*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 1997. p. 41.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 20ª. ed. São Paulo: Atlas, 2013. V. 3. p. 535.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Trad.de Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. V. 1. p. 259.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Ação monitória*. 2ª ed., São Paulo: RT, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, vol. 3.

DONIZETTI, Elpidio. *Curso didático de direito processual civil*, 19ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

FRIEDE, Roy Reis. *Reforma no Direito Processual Civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória**. São Paulo: Saraiva, 1996.

LIEBMAN, Enrico Tulio. *Processo de execução*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 38.

MARCATO, Antônio Carlos. *O processo monitório brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEIRELES, Edilton. **Ação de execução monitória**. São Paulo: LTr, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 1032.

OLIVEIRA, Francisco de Assis; CARVALHO, Luis Gustavo Coelho de; *CPC/2015 – Comentários e Anotações – Processo de Conhecimento e Procedimento Comum (arts. 318 a 508)*. São Paulo: Ed. Pé de Lima, 2020.

PLÁCIDO E SILVA, Oscar Joseph de. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SANTOS, Ermani Fidélis dos. *Novos perfis do processo civil brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Estatuto da Magistratura e reforma do processo civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 47ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O procedimento monitorio e a conveniência de sua introdução no processo civil brasileiro*. RF, n. 271

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Reforma do Código de Processo Civil*. Coordenação de Sálvio Figueiredo Teixeira. São Paulo : Saraiva, 1996.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Processo civil, realidade e justiça*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 22/03/2020.

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista01/revista01_84.pdf. Acessado em 22/03/2020.

<https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/observatorio-constitucional-lei-mandado-injuncao-fortalece-controle-omissoes>. Acessado em 22/03/2020.